

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 615, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado FRANCISCO RODRIGUES.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 615, de 2008, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

O acordo em apreço tem como finalidade estabelecer as bases para o desenvolvimento de cooperação técnica bilateral nas mais diversas áreas. Trata-se de acordo singelo, composto por apenas 10 artigos, que se fundamenta no reconhecimento das Partes quanto ao interesse recíproco de fortalecimento dos laços de amizade existentes entre ambas as Nações, bem como quanto ao interesse comum de estimular o desenvolvimento sócio econômico, com ênfase para o desenvolvimento sustentável. O instrumento internacional aponta ainda, em seu preâmbulo, a existência de vantagens recíprocas resultantes do desenvolvimento de cooperação técnica em áreas de interesse comum.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo sob consideração visa a promover a cooperação técnica em áreas de interesse comum – oportunamente definidas por meio de ajustes complementares - entre o Brasil e Serra Leoa. Composto por apenas 10 artigos, o sucinto ato internacional em epígrafe destina-se unicamente a estabelecer as bases para o desenvolvimento de futura cooperação. Sua firma decorre do reconhecimento do interesse das Partes em estimular o desenvolvimento sócio econômico, com ênfase para o desenvolvimento sustentável e, também, da possibilidade de obtenção de vantagens, para ambas as Partes, como decorrência do desenvolvimento de cooperação técnica em áreas de interesse comum

As áreas consideradas prioritárias para a implementação cooperação técnica bilateral serão definidas oportunamente pelas Partes por meio de ajustes complementares, os quais estabelecerão os programas e projetos de cooperação técnica, bem como as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à sua respectiva implementação.

O acordo prevê a realização de reuniões entre as Partes Contratantes destinadas a tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação, tais como: avaliar e definir áreas prioritárias, examinar e aprovar Planos de Trabalho; analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; avaliar os resultados da execução dos mencionados programas, projetos e atividades.

São estabelecidas ainda, no ato internacional em apreço, normas operacionais - adotadas costumeiramente neste tipo de avença – destinadas a regular o trânsito de pessoas (pessoal técnico, cientistas, pesquisadores), bem como o transporte, ingresso e saída dos respectivos territórios das Partes, de bens, materiais, máquinas e equipamentos envolvidos nos programas e projetos de cooperação. Além dos aspectos operacionais, tais normas contemplam, igualmente, tratamento fiscal e aduaneiro próprio para os bens relacionados à mencionada cooperação técnica.

Cumpre destacar a inclusão, no ato internacional, de norma referente à solução de controvérsias, nos termos da qual as eventuais controvérsias eventualmente surgidas em razão da aplicação do acordo serão dirimidas pelos meios e amigáveis vigentes no plano do Direito Internacional Público, privilegiando-se a negociação direta entre as partes.

Assinalamos ainda que o acordo, nos termos de seu Artigo IX, terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes.

Pelo exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator